

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: REALIDADE OU FICÇÃO ?

Delma Silveira Ibias¹

Em apertada síntese, passa-se a analisar essa inquietante indagação, mas não sem antes frisar que é necessário referir que a compreensão de *família* é feita no sentido de *núcleo familiar, família no mais estrito sentido da palavra*, abrangendo os mais diversos arranjos familiares, dentro de uma perspectiva pluralista, de respeito à dignidade da pessoa humana e da liberdade das pessoas de constituírem o seio familiar de maneira livre e espontânea.

Com base nessa compreensão, imperioso questionar se a **FAMÍLIA SIMULTÂNEA** ao casamento deve receber a mesma proteção do Estado, como uma questão de justiça ou se a proteção da “outra”, também chamada de concubina ou amante é uma injustiça na visão tradicional, conservadora e moralista da família, indo de encontro aos princípios morais mais elementares desta.

O Poder Judiciário vem enfrentando essa indagação, pois o julgador não pode fechar os olhos para esses casos que batem a sua porta e que consistem de relacionamentos que perduraram por muitos anos, que constituíram uma prole numerosa e revestidos de todas as características de verdadeira família, tais como, afetividade, publicidade, durabilidade e continuidade, mas também não pode deixar de levar em conta que a nossa cultura é monogâmica.

Há decisões conflitantes na maioria dos tribunais brasileiros e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o resultado depende da composição da câmara julgadora, pois alguns magistrados reconhecem o direito da concubina à partilha dos bens, alimentos, dentre outros, sob o fundamento de que o traidor não pode ser beneficiado duplamente pela sua conduta irregular, pois infringe os deveres do casamento e por usufruir de vida amorosa paralela com outra parceira, em vez de ser punido, acaba sendo privilegiado.

E que em não reconhecendo efeitos jurídicos a tais relações dúplices, estaria a compactuar com a irresponsabilidade e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. Ademais, à luz de uma interpretação baseada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a existência concomitante do casamento não impede o reconhecimento da união estável, configurando o que a jurisprudência convencionou chamar de união dúplice.

¹ **Delma Silveira Ibias**, advogada, especialista em Direito de Família, em Direito Civil pela **UFRGS** e em Processo Civil pela **ABDPC** - Academia Brasileira de Direito Processual Civil, Professora da **FADERGS** – Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul, Mestranda em Direitos Humanos pela **UNIRITTER** - Centro Universitário Ritter dos Reis, Vice-Presidente do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família/RS, Conselheira Estadual e Presidente da Comissão da Mulher Advogada da **OAB/RS**.

Nesses casos, determina-se a divisão do patrimônio adquirido em três partes, a chamada triação, ao invés da usual meação, quando os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro, sendo a metade para a esposa e a outra metade para dividir entre o marido e a concubina. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões, como já afirmado, assim, fazendo justiça, nessa concepção, para a família simultânea.

Pois o judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações.

Entretanto, a mesma Corte, apenas com outra composição, nega à concubina esse direito, sob a alegação de que não é permitida a bigamia em nosso país e nem estão presentes os requisitos da união estável.

Registra-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ não reconhece direitos à companheira paralela à família e, inclusive, nega a divisão da pensão previdenciária entre esta e a esposa.

Importante referir que, recentemente esteve em pauta para julgamento perante a Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, um processo com essa discussão que causou grande alvoroço na mídia, oportunidade em que participei de vários debates em programas de rádio e televisão, sobre essa questão, porém, o referido processo foi retirado de pauta por uma questão processual, devendo retornar à sessão de julgamento no corrente ano. Nesse processo o homem é casado e sustentou a companheira paralela por mais de 30 anos, com a qual teve uma filha comum, vindo a separarem-se, e agora ela quer que ele lhe pague uma pensão.

Vamos aguardar esse julgamento, salientando que será emblemático em face das muitas alterações que vem ocorrendo na família brasileira contemporânea, pois acredita-se que essa decisão será um divisor de águas sobre o conceito de família no país, já que a matéria é polêmica e os tribunais estaduais estão divididos e cada decisão tem suas bem fundamentadas razões, sempre sendo analisado os detalhes, o colorido e a riqueza do caso concreto.